DECRETO Nº 4.177 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios públicos municipais.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde dos agentes públicos, autoridade e usuários em geral dos serviços municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em Lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

CONSIDERANDO o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: "registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia";

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços prestados via e-mail, telefone ou videoconferência, assegurados, assim, o atendimento ao público e às autoridades;

CONSIDERANDO que a preocupação maior do Poder Público, como de é com a preservação da saúde dos agentes públicos, autoridade e da população em geral;

DECRETA:

- **ART. 1º** A partir do dia 7 de fevereiro de 2022, para ingresso nos prédios públicos municipais, será exigida a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19, exceto para acesso a serviços públicos relacionados à saúde.
- **§1º** A vacinação a ser comprovada corresponderá a quantidade de doses disponíveis, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.
- **§2º** O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.
- **§3º** Aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, aplicase o disposto no art. 5º deste Decreto.
- **ART. 2º** Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:
 - I- Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
 - II- Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.
 - **ART. 3º** Caberá à administração de cada prédio público municipal:
 - I– A adoção das providências necessárias ao controle da entrada do público, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;
 - II- A sinalização nas entradas dos prédios públicos municipais, informando que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este Decreto.
- **ART. 4º** Os termos deste Decreto não afastam a necessidade de uso de máscaras de proteção cobrindo a boca e o nariz, bem como da manutenção do distanciamento social e demais protocolos de enfrentamento à Covid-19.
- **ART. 5º** Durante o Segundo Bimestre de 2022, o responsável legal dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino deverá apresentar o documento comprobatório de vacinação completa contra a COVID-19 ou atestado médico que evidencie contraindicação para a vacinação contra a COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO A falta de apresentação de um dos documentos exigidos no "caput" deste artigo não impossibilitará que o estudante frequente a escola ou realize matrícula ou rematrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e às autoridades sanitárias, para providências que couber.

- **ART. 6º** Aos agentes públicos municipais aplica-se o disposto no Decreto nº 4.176 de 02 de fevereiro de 2022.
 - **ART. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de fevereiro de 2.022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR Prefeito Municipal